

**REGULAMENTO (CE) Nº 551/97 DO CONSELHO**

de 24 de Março de 1997

**que altera o Regulamento (CE) nº 390/97 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 390/97<sup>(2)</sup> fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;

Considerando que, no âmbito do acordo entre a Federação da Rússia e o Reino da Suécia, foram realizadas negociações que resultaram, nomeadamente na transferência para a Federação da Rússia de 4 000 toneladas de arenque provenientes da quota atribuída à Suécia em águas comunitárias; que essa quantidade deve ser portanto deduzida da quota atribuída à Suécia para 1997;

Considerando que, para evitar uma pesca excessiva da unidade populacional de arenque nas subzonas CIEM I e II, se deve sujeitar a abertura da pescaria à adopção pelo Conselho da repartição das quotas de captura para 1997 entre os Estados-membros, a fim de assegurar que a pesca desta unidade populacional seja devidamente vigiada e realizada nas condições de segurança necessárias;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CE) nº 390/97 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 390/97 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo do presente regulamento substitui os elementos correspondentes do anexo I do Regulamento (CE) nº 390/97.
2. A nota 4 relativa à espécie «arenque» e à zona «I, II» do anexo I do Regulamento (CE) nº 390/97 passa a ter a seguinte redacção:

«<sup>(\*)</sup> Não será exercida qualquer pesca desta unidade populacional até 1 de Maio de 1997 ou até à data de abertura da pescaria, a qual será decidida pelo Conselho com base no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, consoante a data que se verificar primeiro.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. VAN MIERLO

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(2)</sup> JO nº L 66 de 6. 3. 1997, p. 1.

## ANEXO

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: III b c d <sup>(1)</sup>
België/Belgique	<sup>(1)</sup> Águas comunitárias
Danmark 32 140	<sup>(2)</sup> Das quais não mais de 6 000 t podem ser pescadas na zona
Deutschland 97 450	da Estónia, não mais de 2 500 t na zona da Letónia e não
Ellada	mais de 1 000 t na zona da Lituânia
Espanña	
France	
Ireland	
Italia	
Luxembourg	
Nederland	
Österreich	
Portugal	
Suomi/Finland 36 430	
Sverige 127 680	
United Kingdom	
EC 293 700 <sup>(2)</sup>	
TAC 307 700	